



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 37/2025

AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.597 de 18 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO MANTOAN**, o Projeto de Lei nº 37/2025, que “Altera a Lei nº 3.597 de 18 de dezembro de 2019, e dá outras providências”.

Aduz o autor que a lei nº 3.597, de 18 de dezembro de 2019, institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao HIV/AIDS e Sífilis, a qual será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro, coincidindo, inclusive, com a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST), denominada como dezembro vermelho, instituída pela Lei Federal nº 13.504, de 7 de novembro de 2017.

Complementa que o termo IST passou a ser adotado em substituição à expressão Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), porque destaca a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem sinais e sintomas.

Justifica que a alteração na redação da Lei para o termo geral convencionado pela Organização Mundial de Saúde (IST), dá ênfase, outrossim, nas demais infecções sexualmente transmissíveis a serem abordadas na Semana Estadual de conscientização, prevenção e combate de HIV/AIDS e Sífilis, como ocorre na Lei Federal nº 13.504, de 7 de novembro de 2017.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.



COASC-AL
Fl. 09
M

Do ponto inicial, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, a proposição em epígrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a legalidade e técnica legislativa, proponho Substitutivo modificar o texto e suprimir o art. 3-A.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 37/2025**, em conformidade com Substitutivo em anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 37/2025

Altera a Lei nº 3.597 de 18 de dezembro de 2019, que “Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao HIV/AIDS e Sífilis e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.597, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate do HIV/AIDS e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.597, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate do HIV/AIDS e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

.....

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao HIV/AIDS e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) tem os seguintes objetivos:

I - promover campanhas, seminários e palestras acerca da conscientização, prevenção, formas de contágio, sintomas, cuidados e tratamentos do IST/HIV/AIDS, com profissionais da área de saúde e educação para amplo debate com os alunos;



II – divulgação à informação por meio da imprensa, inclusive por meios digitais;

III - orientação aos alunos, funcionários e demais pessoas que convivem com indivíduos que sejam portadores do IST/HIV/AIDS, tanto no ambiente escolar como familiar;

IV - ampliar o acesso à informação da vacina do HPV (Papilomavírus Humano) aos adolescentes e jovens;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2024.

Deputado  **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior, referente ao(a) PL nº 37 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão Finanças, Tributação
Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. LEO BARBOSA()
Dep. CLAUDIA LELIS(<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. MOISEMAR MARINHO(<input checked="" type="checkbox"/>)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO(<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. OLYNTHO NETO()
DeP. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GIPÃO()
Dep. MARCUS MARCELO()